



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.036849/94-42
Recurso n.º : 119.761 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 a 1994
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.
Interessada : BMD S/A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS ATUAL DENOMINAÇÃO DE MERCANTIL DE
DESCONTOS S/A. C.C.V.M.
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.007

DDL- BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE SÓCIOS- Tendo as benfeitorias sido registradas no Ativo Diferido, deve ser excluída da matéria tributável a respectiva correção monetária, eis que já computada no resultado através da correção monetária do balanço.

DESPESAS DE ALUGUEL- Constatado erro da fiscalização, que computou na glosa despesas de aluguel de outros imóveis que não o objeto dos trabalhos de fiscalização, de propriedade dos sócios, reduz-se a matéria tributável correspondente.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – Tendo em vista o mandamento do art. 106, II, “c”, do CTN, reduz-se a multa de ofício aplicada.

JUROS DE MORA – TRD- De acordo com a IN SRF 32/97, deve ser excluída a aplicação dos juros segundo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

9/5

Processo n.º : 10880.036849/94-42
Acórdão n.º : 101-93.007

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10880.036849/94-42
Acórdão n.º : 101-93.007

3

Recurso n.º : 119.761
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários foi lavrado o auto de infração de fls 6/45, mediante o qual formalizou-se exigência de crédito tributário referente ao IRPJ dos exercícios de 1990 a 1994, no valor de 15.729.501,61 UFIR, compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades que deram causa à exigência consistiram em : (1) glosa de aluguéis de imóvel locado dos acionistas controladores, sem, contudo, decorridos mais de oito anos, ocorrer sua efetiva utilização; (2) distribuição disfarçada de lucros relativa a benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem cláusula de indenização. O Termo de Verificação de fls.06/08 registra que, a partir de 1991, a DDL ocorre indiretamente nas empresas ligadas (EPOF Empreendimentos e Participações Ltda, Guarda Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda e Plaza Patr. E Adm. S/C Ltda.

Os fatos estão sintetizados com precisão e clareza na decisão singular, razão pela qual reproduzo seu relatório.

“ Os trabalhos de fiscalização aqui tratados são uma complementação das verificações efetuadas no mesmo contribuinte, versando sobre o mesmo assunto, tendo sido carreada aos autos a cópia dos Termos de Verificação relativos à fiscalização anterior, às fls 05 e 09/10, ambos lavrados em 30/11/93.

Os fatos apontados pela fiscalização são relativos à existência de um contrato de locação do imóvel pertencente aos acionistas controladores, desde 31/05/85, sendo que tal contrato foi prorrogado sucessivamente. Decorridos, à época do primeiro trabalho fiscal (1993), mais de oito anos, o referido imóvel ainda estava em obras, sem utilização, tendo a empresa efetivado grandes gastos em sua recuperação, sem previsão de indenização pelas benfeitorias realizada. Esclareceu-se, ainda, que o contribuinte não solicitou cadastramento no CGC e tampouco pediu autorização ao BACEN quanto a este estabelecimento.



O imóvel situado à rua XV de Novembro, 251, no centro velho de São Paulo, foi alugado e reformado com vistas à ocupação para instalação da sede da instituição. Conforme descrição no Termo de Verificação, de 30.11.93, trata-se de prédio de seis andares, antiquíssimo, já tombado pela prefeitura da cidade em julho de 1984, tendo estado, segundo entendimento dos fiscais, em evidente estado de deterioração. Essas condições, no entender da fiscalização, já permitiam prever a necessidade de obras demoradas e vultosas, que resultaram em “verdadeira obra nova”.

Quando da primeira fase da fiscalização foram lavrados autos de infração de IRPF relativamente à DDL efetuada aos acionistas controladores e auto de infração de IRPJ pela glosa de aluguéis. Ainda foi feita recomendação à empresa para proceder ao ajuste na conta de ativo diferido relativo às benfeitorias, contra a conta de lucros suspensos. **Em relação à DDL não houve autuação de IRPJ naquela oportunidade.”**

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls 48/58) arguindo, preliminarmente, nulidade do autos de infração pelo fato de a fiscalização ter glosado as despesas de locação de dois “box” e do imóvel à rua XV de Novembro 244-6º, onde mantém sua sede. No mérito, alega, em síntese, que:

- Por situar-se em tradicional setor bancário, o imóvel sempre serviu perfeitamente às atividades da diligenciada. É irrelevante a circunstância de ainda não ter sido providenciado seu cadastramento no CGC e autorização do BACEN para instalação do estabelecimento, pois o imóvel ainda estava em reparos, e as despesas são dedutíveis independentemente dessas autorizações. As despesas são dedutíveis, ainda que em caráter pré-operacional, sendo gratuita a suposição de que o tempo decorrido para execução das obras poderia comprometer a dedutibilidade. As despesas estão comprovadas e se referem a locação de imóvel em fase de adaptação para utilização, guardando estrita relação com a atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.

-O plano contábil definido pelo BACEN determina a contabilização das benfeitorias em imóveis de terceiros no ativo diferido, não sendo possível acatar a recomendação contida no termo de Verificação de 30/11/93.



-As parcelas de correção monetária do ativo diferido foram normalmente tributadas nos exercícios correspondentes, caracterizando-se, a exigência a elas relativa, como *bis in idem*. E em relação à sub-conta correspondente à sub-conta Dec. 332/91, sua manutenção está amparada em decisão judicial.

-Quanto à DDL, as impugnações apresentadas nos processos referentes às pessoas físicas passam a fazer parte do presente. Nelas se destaca que: a) a fundamentação da DDL tem inegável conotação penal tributária, exigindo a observância da tipicidade cerrada, da estrita legalidade e da reserva da lei fiscal; b) por decorrência do tombamento, e não do estado do imóvel, o edifício perdeu valor de mercado, sendo público e notório que edifícios tombados ficam destituídos de significado prático e concreto em termos de comercialização, pelo que não propiciam benefícios expressivos a seus proprietários, inclusive aqueles que poderiam resultar de “reformas”, “consertos” e “reparos” árdua e burocraticamente autorizados.

-Não caberia a DDL para os acionistas não controladores nem a imputação indireta aos sócios das pessoas jurídicas POF. GARDA E PLAZA.

-Para imputação da DDL a fiscalização deveria trazer ao processo elementos positivos e concretos a respeito do “notório valor de mercado”.

Na fase de preparo do julgamento, foi determinada diligência a fim de permitir ao julgador aquilatar se houve ou não condições de favorecimento relativamente às que prevaleçam no mercado. Para atendimento, foi a empresa intimada a apresentar, dentre outros elementos, alvará de licença para execução das obras, projeto de engenharia, arquitetura, memorial descritivo dos serviços e materiais aplicados, contratos de empreitada de execução, cópias das fichas de inventário do imóvel contendo os valores registrados no período de 1987 a 1993, planilha dos gastos com obras, laudo técnico que explicita as obras realizadas, de sorte a esclarecer se as mesmas se constituíram em meras reformas/ adaptações ou se implicaram aumento significativo do valor do imóvel, cópias das notificações de IPTU, fotografias e croquis comparativos das instalações antes e depois da realização das benfeitorias, etc. Dessa diligência resultou o relatório de fls 561/566, que conclui que a hipótese de não tratar-se de simples reforma, que ocorreu ampliação de vulto na área construída (68,50%), do qual resultou incremento substancial no valor negocial do imóvel, e



que os valores aplicados nas obras e serviços equivale a cerca de 1.800% do valor do imóvel antes de iniciadas as benfeitorias.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, enfatizando que a DDL recai sobre os beneficiários dos lucros distribuídos que, no caso em tela, são os acionistas controladores e proprietários do imóvel, mesmo que de forma indireta, pois foram eles que obtiveram o resultado do lucro disfarçadamente distribuído.

No mérito considerou que a DDL ficou demonstrada pela diligência, que trouxe aos autos a informação quanto à ampliação do imóvel e acréscimo do respectivo valor, e que as benfeitorias se transferiram para o patrimônio dos acionistas locadores, que o contrato de aluguel nas condições em que foi firmado não seria realizado com terceiros. Quanto à alegação de que não poderia encerrar a conta de Ativo Diferido- Gastos em Imóveis de Terceiros a débito de Lucros Suspensos, por contrariar as normas do BACEN, afirma a decisão que a determinação do BACEN refere-se a imóveis de terceiros, o que não é o caso dos autos, pois acionistas controladores não são terceiros, mas pessoas ligadas à empresa, e que a hipótese se enquadra perfeitamente na DDL, como enfatizado no Parecer Normativo CST 869/71. Todavia, determinou a exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes às correções monetárias da benfeitorias registradas no Ativo Diferido.

Quanto as despesas de aluguéis, entendeu ser incontestável que os valores pagos durante os oito anos em que transcorreram as obras não se caracterizam como despesas necessárias. Porém reconheceu razão ao contribuinte quanto aos valores a maior considerados na base de cálculo, por terem sido considerados valores correspondentes a a outros imóveis.

A multa aplicada foi reduzida tendo em vista o percentual estabelecido pela Lei 9.430/96 e foi excluída a parcela de juros de mora segundo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

De sua decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

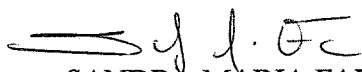
O valor correspondente à parcela do crédito exonerada é superior a R\$ 500.000,00, devendo o recurso ser conhecido.

As reduções do crédito tributário correspondem à correção monetária das benfeitorias realizadas, às despesas de aluguel de três outros imóveis que não o objeto dos trabalhos de fiscalização aqui tratados, redução da multa de ofício e exclusão dos juros segundo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto a esses aspectos, deve ser confirmada integralmente a decisão recorrida. Efetivamente, tendo as benfeitorias sido registradas em conta de Ativo Diferido, sua correção monetária já foi objeto de tributação através da correção monetária das demonstrações financeiras, e sua não exclusão da matéria tributável acarretaria dupla tributação. Quanto às despesas de aluguel, a parcela excluída decorreu de equívoco da fiscalização, pois se refere outros imóveis, que não o objeto da fiscalização de que se trata, e para os quais não há sequer indicação de não serem necessários à atividade da empresa. A redução da multa resulta da aplicação retroativa da Lei 9.430/96, em observância ao que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. A exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho, bem como com a orientação da própria Secretaria da Receita Federal, conforme Instrução Normativa SRF 32/97.

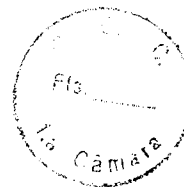
Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10880.036849/94-42
Acórdão n.º : 101-93.007



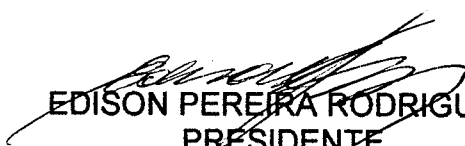
8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

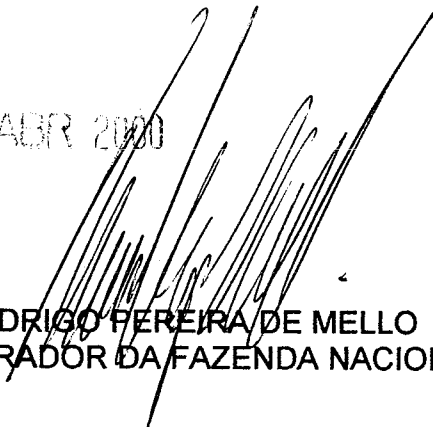
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL